



Proc.: 01176/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01176/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: JAIR JOSÉ DA ROCHA, CPF 219.819.812-68, Secretário Municipal de Saúde (17.7.2015 a 11.11.2016); e CELIO ROBERTO CANDIL, CPF 029.856.639-70, Secretário Municipal de Saúde (7.12.2016 a 31.12.2016)

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: DÉFICIT FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO. REPROVAÇÃO. 1. Os dirigentes responsáveis pela execução do orçamento devem acompanhar e controlar, periodicamente, os indicadores da execução orçamentária e financeira da unidade orçamentária. O risco de desequilíbrio financeiro nas contas pode ser identificado mediante monitoramentos e avaliações periódicas do desempenho orçamentário-financeiro, não podendo o responsável se omitir quando o volume de obrigações de curto prazo constituídas no exercício encontra-se muito acima do fluxo financeiro dos recursos. 2. O desequilíbrio financeiro de fundo contábil constitui, de per si, irregularidade suficiente a inquinar a regularidade das contas de gestão. (Artigo 1º, §1º, da LRF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, relativa à gestão do exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas de gestão de CÉLIO ROBERTO CANDIL, Secretário Municipal de Saúde interino (7.12.2016 a 31.12.2016), relativas às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação;

Acórdão AC2-TC 01224/17 referente ao processo 01176/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II - Julgar irregulares as contas de gestão de JAIR JOSÉ DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde (01.01.2016 a 11.11.2016), relativas às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, pela grave infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de déficit financeiro, pelas razões constantes do voto;

III - Condenar JAIR JOSÉ DA ROCHA ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 19 e 55, I, da Lei Orgânica, pela infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de déficit financeiro, pelas razões constantes do voto;

IV - Advertir o responsável que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da LC n. 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

VI - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento da multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária (art. 56 daquele mesmo diploma legal);

VII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Notificar, por ofício, o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que adote as providências necessárias com vistas a prevenir as irregularidades evidenciadas na fiscalização;

IX - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança da multa.



Proc.: 01176/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 01176/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01176/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: JAIR JOSÉ DA ROCHA, CPF 219.819.812-68, Secretário Municipal de Saúde (17.7.2015 a 11.11.2016); e CELIO ROBERTO CANDIL, CPF 029.856.639-70, Secretário Municipal de Saúde (7.12.2016 a 31.12.2016)

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura**, relativa à gestão do exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade de JAIR JOSE DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde no período de 17.7.2015 a 11.11.2016, e CELIO ROBERTO CANDIL, Secretário Municipal de Saúde no período de 7.12.2016 a 31.12.2016.

2. Na instrução processual, a Unidade Técnica identificou os seguintes achados para manifestação dos responsáveis:

7 – CONCLUSÃO

Procedida à análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de JAIR JOSE DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde no período de 17.7.2015 a 11.11.2016, e CELIO ROBERTO CANDIL, Secretário Municipal de Saúde de 7.12.2016 a 31.12.2016, constatou-se a existência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade de JAIR JOSE DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde no período de 17.7.2015 a 11.11.2016:

a) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual c/c alínea “a” do inciso I do art. 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, diante da remessa intempestiva do balancete mensal referente ao mês de abril de 2016 (item 2 deste relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

De responsabilidade de CELIO ROBERTO CANDIL, Secretário Municipal de Saúde de 7.12.2016 a 31.12.2016:

b) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual c/c alínea “a” do inciso I do art. 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, diante da remessa intempestiva do balancete mensal referente ao mês de abril de 2016 (item 2 deste relatório);

De responsabilidade de JAIR JOSE DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde no período de 17.7.2015 a 11.11.2016, e CELIO ROBERTO CANDIL, Secretário Municipal de Saúde de 7.12.2016 a 31.12.2016:

c) descumprimento do disposto no §1º do art. 1º c/c art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, caput, I e II, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela existência de déficit financeiro nas fontes de recursos “Contrapartida de convênios federais”, no valor de R\$ 1.320,62, “Recursos livres”, no valor de R\$ 1.578.143,83, “Recursos de ações e serviços de saúde - 15%”, no valor de R\$ 369.887,35, “Assistência farmacêutica”, no valor de R\$ 17.304,17, “PACs - Programa Agentes Comunitários de Saúde”, no valor de R\$ 113.624,60, e “PSF- Programa de Saúde da Família”, no valor de R\$ 36.430,34, causando desequilíbrio nas contas, comprometendo, inclusive, a gestão do exercício seguinte (item 4.3.1 deste relatório).

8 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Em face de todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências: 8.1 - que os responsáveis sejam citados e caso queiram apresentem defesa das infringências acima detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no art. 30 da Lei complementar Estadual n. 154/96, e demais providências que julgar adequadas.

3. Regularmente citados, os gestores apresentaram razões de justificativas. JAIR JOSE DA ROCHA alegou que:

- a) O Município de Rolim de Moura, por ser polo em saúde, atende a população de outros Municípios, sem o devido ressarcimento do SUS.
- b) O resultado contábil do Município em 2016 não foi suficiente para compensar os resultados individualizados do Fundo Municipal de Saúde, porém, o déficit financeiro não acarreta nenhum prejuízo ao erário.
- c) O Prefeito e o novo Secretário de Saúde poderão fazer os ajustes necessários para busca do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 37 da Lei n. 4.320/64 (despesas de exercícios anteriores).
- d) A Administração pautou-se pela observância do cumprimento dos limites constitucionais de gastos com saúde (29,92%), o que afetou sua liquidez face aos compromissos de curto prazo, todavia, isso não comprometeu o equilíbrio econômico-financeiro da gestão, sendo passível de relevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e) Não teve a oportunidade de fazer as economias e ajustes necessários para encerramento das contas ao final do exercício devido a sua exoneração no início do mês de novembro de 2016.

4. Por sua vez, CÉLIO ROBERTO CANDIL aduziu, em síntese, que assumiu as responsabilidades do cargo de Secretário Municipal de Saúde interino por pouco mais de 20 (vinte) dias.

5. O Corpo Instrutivo acolheu os argumentos de defesa de CÉLIO ROBERTO CANDIL. Mas, concluiu pela irregularidade das contas de JAIR JOSÉ DA ROCHA em função das seguintes irregularidades:

4. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura (exercício de 2016), conclui-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:

De responsabilidade de JAIR JOSÉ DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde no período de 17.7.2015 a 11.11.2016, CPF n. 219.819.812-68, por:

a) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual c/c alínea “a” do inciso I do art. 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, diante da remessa intempestiva do balancete mensal referente ao mês de abril de 2016; e

b) descumprimento do disposto no §1º do art. 1º c/c art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, caput, I e II, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela existência de déficit financeiro nas fontes de recursos “Contrapartida de convênios federais”, no valor de R\$ 1.320,62, “Recursos livres”, no valor de R\$ 1.578.143,83, “Recursos de ações e serviços de saúde - 15%”, no valor de R\$ 369.887,35, “Assistência farmacêutica”, no valor de R\$ 17.304,17, “PACs - Programa Agentes Comunitários de Saúde”, no valor de R\$ 113.624,60, e “PSF- Programa de Saúde da Família”, no valor de R\$ 36.430,34, causando desequilíbrio nas contas, comprometendo, inclusive, a gestão do exercício seguinte (item 4.3.1 deste relatório).

Conclui-se, também, pela exclusão do apontamento em relação ao Senhor CÉLIO ROBERTO CANDIL, porque, consoante análise dos autos, ele passou a exercer as atividades de Secretário Municipal de Saúde faltando pouco mais de 20 dias para o encerramento do exercício de 2016, isto é, de 5.12.2016 a 31.12.2016, quando o equilíbrio financeiro do Fundo Municipal de Saúde já estava comprometido pelo secretário anterior, como pode ser observado na tabela apresentada no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após instrução concernente à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura (exercício de 2016), posiciona-se este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:

a) julgar IRREGULARES as contas em análise, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar estadual n. 154/94, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, uma vez que a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício caracteriza infração à norma legal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) aplicar multa a JAIR JOSÉ DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde no período de 17.7.2015 a 11.11.2016, nos termos do artigo 55, I, II e VIII, da Lei Complementar n. 154/96, visto que sua conduta, constante da conclusão deste relatório, resultou em ato pratico com grave infração à norma legal ou regulamentar, no caso, ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, bem como resultou na entrega de documento indicado em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado fora do prazo fixado.

6. O Ministério Público de Contas convergiu com a Unidade Instrutiva e propôs o seguinte encaminhamento:

Assim, este parquet de contas opina nos seguintes moldes:

a) Seja julgada irregular a prestação de contas do Fundo de Saúde do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de JAIR JOSÉ DA ROCHA, ex-Secretário Municipal de Saúde;

b) Seja o senhor JAIR JOSÉ DA ROCHA condenado ao pagamento da pena de multa por grave descumprimento à norma legal, na forma capitulada no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

7. Vieram os autos conclusos.

8. É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9. A unidade fiscalizada não foi objeto de auditoria no período analisado. O julgamento das presentes contas, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada. A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata.

10. Revelou o exame contábil empreendido pelo Corpo Instrutivo que, no exercício examinado, houve desequilíbrio orçamentário e financeiro, o que foi reconhecido por Jair Jose da Rocha, Secretário Municipal de Saúde (17.7.2015 a 11.11.2016), conforme evidenciado na instrução:

O Ente atendeu as novas normas contábeis, sendo demonstrado conforme quadro abaixo:

[...]

Entretanto, embora de modo global tenha sido evidenciado superávit financeiro no valor de R\$ 1.812.978,41 (um milhão, oitocentos e doze mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), **verifica-se, no quadro anexo ao Balanço Patrimonial, a existência de déficit financeiro em algumas fontes de recursos**, assim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Fonte de Recursos	Déficit
Contrapartida de convênios federais	-R\$ 1.320,62
Recursos livres	-R\$ 1.578.143,83
Recursos de ações e serviços de saúde - 15%	-R\$ 369.887,35
Assistência farmacêutica	-R\$ 17.304,17
PACs - Programa Agentes Comunitários de Saúde	-R\$ 113.624,60
PSF- Programa de Saúde da Família	-R\$ 36.430,34

Logo, houve descumprimento do disposto no §1º do art. 1º c/c art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, caput, I e II, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela existência de déficit financeiro nas fontes de recursos “Contrapartida de convênios federais”, no valor de R\$ 1.320,62, Recursos livres, no valor de R\$ 1.578.143,83, Recursos de ações e serviços de saúde - 15%, no valor de R\$ 369.887,35, Assistência farmacêutica, no valor de R\$ 17.304,17, PACs - Programa Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 113.624,60, e PSF- Programa de Saúde da Família, no valor de R\$ 36.430,34, causando desequilíbrio nas contas, comprometendo, inclusive, a gestão do exercício seguinte.

De se registrar, por oportuno, que o resultado contábil do Município, em 2016, não foi suficiente para compensar os resultados individualizados do Fundo Municipal de Saúde, acima demonstrados. Com efeito, no Balanço Patrimonial do município de Rolim de Moura, exercício de 2016, foi evidenciado déficit financeiro na fonte de recursos livres, no expressivo valor de R\$ 3.976.591,81 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), além do déficit nas fontes acima demonstradas.

11. Conforme examinado pelo Corpo Instrutivo, os esclarecimentos prestados por Jair Jose da Rocha não se mostram suficientes para justificar a inconformidade. Transcrevo, a propósito, a excelente opinião técnica cujos fundamentos integram as razões de decidir deste voto:

Análise

Como bem destacado nas justificativas do Senhor JADIR JOSÉ DA ROCHA, a saúde está inserida na Constituição Federal de 1988 como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Isso demonstra a importância dada pelo constituinte a esse direito.

Alega, ainda, a defesa que o município de Rolim de Moura sofre de situação peculiar, por se tratar de município polo em saúde, tendo que atender a população dos municípios vizinhos, sem o devido ressarcimento do SUS.

Entretanto, o argumento de alta demanda sofrida pelo Município não justifica a infringência aos pressupostos de uma boa administração das finanças públicas a qual deve manter a gestão fiscal de maneira responsável, por meio de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, conforme preceitua o art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Ademais, consoante entendimento deste corpo técnico, o equilíbrio das contas públicas deve ser realizado em cada exercício financeiro, e não apenas no último exercício do mandato do Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Poder Executivo. De igual modo, está o entendimento do Exmo. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao apresentar seu voto no Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, no exercício financeiro de 2013, contra o Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno, resultante da Decisão n. 408/2014-Pleno, proferidos nos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, conforme excerto abaixo transcrito:

20. De plano, refuto a tese do Recorrente de se admitir a insuficiência financeira do Município, desde que não ocorra nos dois últimos quadrimestres da gestão do Alcaide; na mesma linha de compreensão do Ministério Público de Contas, consoante se verifica, às fls. ns. 23 v a 24, dos autos, entendo que a regra é o equilíbrio das contas públicas, na forma como impõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública primar pelo equilíbrio de suas contas, sem limitação de efeitos para qualquer período de mandato, em outras palavras, como bem anotou o Parquet de Contas “[...] a apuração do equilíbrio das contas públicas deve ser realizada em cada exercício financeiro e não apenas no último exercício do mandato do chefe do Poder Executivo”. [...]

Desse modo, a Lei Federal n. 4.320/64, em seu art. 48, “b”, estabelece que o gestor deve manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

A LRF, em seu art. 42, estabelece que é vedado, ao titular de Poder ou órgão, a transferência de parcelas de obrigações de despesa a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Dessa forma, conclui-se que as despesas contraídas no exercício não deverão afetar o orçamento do exercício seguinte, pois deverão ser pagas com recursos financeiros provenientes do exercício em que foram empenhadas, com o propósito de manter o equilíbrio orçamentário dentro do regime de competência legal, de modo a não comprometer as fontes de financiamento do exercício seguinte.

Já o § 2º do art. 50 da LRF estabelece que a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67 (conselho de gestão fiscal).

Dessa maneira, a Portaria MF n. 184/2008 e o Decreto n. 6.976/2009 determinam que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, enquanto órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, edite normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas de âmbito nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas.

Logo, as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) são obrigatórias para todos os órgãos e entidades da administração direta e da administração indireta dos entes da Federação, incluindo seus fundos, autarquias, fundações, assim como para as empresas estatais dependentes.

Portanto, quanto aos restos a pagar não processados, vale ressaltar, novamente, como apresentado no relatório inicial, que o MCASP (Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais), no tópico dedicado à “Relação entre o Passivo Exigível e as Etapas da Execução Orçamentária”, esclarece que:

Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

condição. Quando a lei utiliza a palavra “obrigação”, ela não se refere à obrigação patrimonial (passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por uma condição já implementada. A lei refere-se ao comprometimento de recurso financeiro da entidade governamental que fez o empenho, ou seja, uma obrigação financeira para fins de cálculo do superávit financeiro, fonte da abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes. [grifos nossos]

O MCASP esclarece, ainda, que os diversos atos e fatos registrados pela contabilidade poderão alcançar um, dois ou todos os aspectos da contabilidade aplicada ao setor público de modo a interpretar corretamente as informações contábeis.

Consoante a leitura do excerto transcrito do MCASP é possível apontar que os “restos a pagar não processados” pela ótica do aspecto patrimonial não configuram uma obrigação patrimonial e por isso não compõem o passivo circulante no Balanço Patrimonial, exceto aqueles na fase “em liquidação”. Porém no aspecto orçamentário eles devem ser considerados para a apuração do superávit/déficit financeiro (passivo financeiro), o qual deve ser demonstrado em quadro específico anexo ao Balanço Patrimonial, conforme determina o MCASP e a Portaria 438/2012-STN.

Assim, para a correta preservação do equilíbrio das contas públicas, os ajustes orçamentários, por meio do contingenciamento das despesas e da movimentação financeira, conforme preceitua o art. 9º da LRF, deveriam ter sido feitos no exercício de 2016, para não comprometer o orçamento do exercício seguinte, não cabendo a justificativa apresentada de que o Prefeito foi reeleito.

É importante destacar que o desajuste nas contas ocorrido desde o início do exercício de 2016, entre o fluxo de ingressos financeiros recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde e o ritmo da execução dos gastos, tornava razoavelmente previsível aos gestores o fundado risco de déficit ao final do exercício.

Isso pode ser observado por meio do quadro comparativo entre as transferências intraorçamentárias e os atos e fatos que aumentaram o passivo circulante (obrigações a curto prazo) que foi confeccionado com os balancetes encaminhados mensalmente a esta Corte de Contas pela Unidade fiscalizada via sistema informatizado (SIGAP), como segue:

Período	(A) Ingressos Financeiros Recebidos	(B) Inscrição de Dívida no Passivo Circulante	% (B/A)
Janeiro de 2016	1.821.395,85	947.514,93	52%
Fevereiro de 2016	2.556.266,75	7.156.378,22	280%
Março de 2016	2.515.079,23	5.362.255,68	213%
Abril de 2016	4.045.058,32	3.878.768,25	96%
Mai de 2016	1.701.436,05	4.456.852,21	262%
Junho de 2016	4.631.791,03	5.529.615,78	119%
Julho de 2016	2.950.701,66	3.264.255,88	111%
Agosto de 2016	2.512.636,41	3.860.367,12	154%
Setembro de 2016	2.530.078,05	4.899.899,28	194%
Outubro de 2016	2.132.910,61	1.447.661,66	68%
Novembro de 2016	4.068.013,43	3.641.892,62	90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dezembro de 2016	6.419.175,25	7.202.281,49	112%
Total	37.884.542,64	51.647.743,12	136%
Média	3.157.045,22	4.303.978,59	146%

Do quadro acima, é possível observar que a inscrição de dívidas no passivo circulante era, em média, 46% superior aos repasses financeiros, e essa diferença iniciou-se logo no princípio do exercício, no mês de fevereiro, com a marca de 180% de diferença, sendo este o ápice do exercício.

Sendo assim, se fosse feito o acompanhamento regular dessa movimentação financeira e da evolução do passivo circulante, seria possível a gestão do Fundo prever - logo no 1º semestre - a possibilidade de ocorrer o desequilíbrio financeiro no final do exercício.

Em vista dos argumentos apresentados, as justificativas apresentadas pelo Senhor JAIR JOSÉ DA ROCHA não são suficientes para sanar o apontamento de existência de déficit financeiro nas fontes de recursos apresentadas neste item, razão pela qual se conclui pela manutenção do apontamento em relação a ele.

Por outro lado, consoante análise dos autos, verifica-se que o Senhor CÉLIO ROBERTO CANDIL passou a exercer as atividades de Secretário Municipal de Saúde faltando pouco mais de 20 dias para o encerramento do exercício de 2016, isto é, de 7.12.2016 a 31.12.2016.

Desse modo, o equilíbrio financeiro do Fundo Municipal de Saúde já estava comprometido pelo secretário anterior, como pode ser observado na tabela apresentada neste item do presente relatório, razão pela qual se conclui pela exclusão do apontamento em relação ao Senhor CÉLIO ROBERTO CANDIL.

12. A análise empreendida pela Unidade Técnica encontra-se alinhada ao precedente desta Corte firmado no Acórdão **AC2-TC 01472/16**, referente ao Processo 01878/15 (Prestação de Contas, Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, 2ª Câmara – 19/10/2016, Relator: PAULO CURI NETO), cuja ementa segue abaixo transcrita:

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO. REPROVAÇÃO. O desequilíbrio orçamentário-financeiro de fundo contábil constitui, de per si, irregularidade suficiente a inquinar a irregularidade das contas de gestão do responsável pela execução orçamentária, **quando patente o desajuste entre o fluxo financeiro de repasses e o ritmo de gastos, de modo a tornar razoavelmente previsível ao gestor médio o fundado risco de déficit.** Artigo 1º, §1º, da LRF. Precedente. (grifo acrescentado)

13. A legislação aplicável às finanças públicas determina a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, bem como a fixação de metas bimestrais de arrecadação em até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, com vistas a obter maior controle sobre os gastos e manter (prevenir) o equilíbrio entre as receitas e despesas na execução do orçamento (arts. 8º e 9º da LRF e arts. 47 e 48 da lei n. 4.320/64).

14. Dessa forma, o gestor de unidades orçamentárias setoriais possui a expectativa legítima do aporte de recursos financeiros para fazer face à execução orçamentária em decorrência da programação orçamentária e financeira aprovada pelos órgãos governantes centrais. A princípio, caso sejam observados as diretrizes de programação financeira e o cronograma mensal de desembolso aprovado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pelo Chefe do Poder Executivo juntamente com o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, não caberia atribuir ao gestor de unidades orçamentárias setoriais a responsabilidade por desequilíbrio orçamentário-financeiro das contas específicas.

15. Por outro lado, os dirigentes responsáveis pela execução do orçamento devem acompanhar e controlar, periodicamente, os indicadores da execução orçamentária e financeira da unidade orçamentária.

16. No caso em testilha, o risco de desequilíbrio financeiro-orçamento nas contas do Fundo era previsível, mediante monitoramentos e avaliações periódicas do desempenho orçamentário-financeiro. O gestor ignorou, ao longo do exercício, que o volume de obrigações de curto prazo constituídas no exercício estava muito acima do fluxo financeiro dos recursos, o que resultou em insuficiência de caixa nas principais fontes de recursos administradas pelo gestor (recursos orçamentários vinculados a ações e serviços de saúde e recursos livres, dentre outras).

17. Caso o gestor do FMS tivesse efetuado o acompanhamento regular dos resultados, poderia ter alertado o Chefe do Poder Executivo para que adotasse as providências corretivas e preventivas (contingenciamento de despesas ou remanejamento de recursos livres alocados em outras unidades orçamentárias).

18. Acolho, pois, a proposta do Parquet de Contas para que o gestor JAIR JOSÉ DA ROCHA seja multado, pela infração ao artigo 1º, §1º, da LRF, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Orgânica. A defesa do Secretário Municipal interino CÉLIO ROBERTO CANDIL deve ser acolhida, já que o curto período em que era responsável pela gestão demonstra pequena ou nenhuma participação no resultado financeiro acumulado do exercício. Como o Chefe do Poder Executivo não foi citado nesta fiscalização, ressalte-se que eventuais reflexos nas demonstrações consolidadas do Município serão examinados na Prestação de Contas do Município.

19. No que tange ao achado divisado pela Unidade Técnica (intempestividade do encaminhamento do balancete de abril), não vislumbro gravidade suficiente a justificar, nem a reprovação das contas, nem a aplicação de sanção pecuniária, conforme jurisprudência remansosa desta Corte.

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, convergindo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, submeto à Câmara a seguinte a proposta de Acórdão:

I - Julgar regulares as contas de gestão de CÉLIO ROBERTO CANDIL, Secretário Municipal de Saúde interino (7.12.2016 a 31.12.2016), relativas às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, I, "b", da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação;

II - Julgar irregulares as contas de gestão de JAIR JOSÉ DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde (01.01.2016 a 11.11.2016), relativas às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pela grave infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de déficit financeiro, pelas razões constantes do voto;

III - Condenar JAIR JOSÉ DA ROCHA ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 19 e 55, I, da Lei Orgânica, pela infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de déficit financeiro, pelas razões constantes do voto;

IV - Advertir o responsável que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da LC n. 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

VI - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento da multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária (art. 56 daquele mesmo diploma legal);

VII - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Notificar, por ofício, o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que adote as providências necessárias com vistas a prevenir as irregularidades evidenciadas na fiscalização;

IX - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança da multa.

Em 13 de Dezembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR